



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 15260/2019

Autoriza o Município de Maringá através de licitação, realizar a concessão de exploração do comércio pela iniciativa privada no Terminal Urbano Intermodal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

### LEI

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do Terminal Urbano Intermodal, localizado nesta cidade.

§ 1º. A concessão abrangerá a área construída, de acordo com os mapas do Anexo I, incluindo a operação comercial e manutenção do Terminal Urbano Intermodal, na forma que será detalhada no Edital de Concorrência Pública, bem como no Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso que vier a integrá-lo.

§ 2º. Deverá constar no Edital do Certame Licitatório, o valor mínimo de renda mensal que deverá ser recolhido aos cofres públicos pela Concessionária, bem como a sua forma de reajuste.

**Art. 2º.** A administração do Terminal Urbano Intermodal implicará na responsabilidade da concessionária em realizar todas as obras necessárias para conservação e manutenção ao seu eficaz funcionamento, inclusive na garantia da segurança dos usuários, segundo as normas e critérios legais exigíveis, incumbindo ainda, à concessionária, a responsabilidade pelos empregados que vierem a trabalhar no Terminal Urbano Intermodal, bem como pelo pagamento de todos os tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos na Legislação Tributária, de Posturas, Ambiental e outras contidas no Edital licitatório, e no Instrumento de Concessão.

**Art. 3º.** Toda e qualquer alteração ou reforma que deva ser levada a efeito no Terminal Urbano Intermodal deverá passar pela avaliação e aprovação do poder Executivo Municipal.

§ 1º. As despesas decorrentes de mão de obra, materiais e equipamentos que serão utilizados nas reformas que forem realizadas pela Concessionária, bem como as despesas referentes às leis sociais, encargos trabalhistas, responsabilidade civil e criminal, seguros pessoais, bem como o pagamento de impostos de quaisquer natureza, tais como energia elétrica, água, esgoto, telefone, etc., serão da total responsabilidade da concessionária.

**Art. 4º.** O prazo de concessão será de 10 (dez) anos.

§ 1º. Expirado o prazo de concessão previsto no Instrumento próprio, reverterá ao Município, sem qualquer direito de indenização ou retenção, a posse do Terminal Urbano Intermodal, bem

como de todas as benfeitorias realizadas no local, ao longo do período da vigência da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

**§ 2º.** Ao final do prazo de vigência da concessão, se houver interesse por parte da Administração, e se comprovar o interesse público, e das partes, o Instrumento de Concessão poderá ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º.** A exploração comercial do Terminal Urbano Intermodal será executada pela concessionária através de locações comerciais das salas discriminadas na forma do Anexo I.

**Art. 6º.** A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no Instrumento de Concessão.

**Parágrafo Único.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, e modicidade das tarifas.

**Art. 7º.** São direitos e obrigações dos usuários:

**I.** Receber serviço adequado;

**II.** Receber do Poder Concedente e da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III.** Obter e utilizar o serviço, observadas as normas contidas no Instrumento de Concessão e na legislação aplicável;

**IV.** Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

**V.** Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos porventura praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

**VI.** Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 8º.** A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade Concorrência Pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos, e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 9º.** São encargos do Poder Concedente:

**I.** Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

**II.** Intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;

**III.** Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no Instrumento de Concessão;

**IV.** Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas da concessão;

**V.** Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

**Art. 10.** São encargos da Concessionária:

**I.** Operar e manter, na forma e prazos previstos nesta Lei, o Terminal Urbano Intermodal, respeitando as normas técnicas aplicáveis e as previsões contidas no Instrumento de Concessão;

**II.** Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

**III.** Pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no Instrumento de Concessão;

**IV.** Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V.** Permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;

**VI.** Zelar pela limpeza e conservação de toda a área objeto da concessão, providenciando às suas expensas, todas as obras e serviços que se fizerem necessários à sua manutenção.

**Art. 11.** Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Instrumento de Concessão.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 26 de junho de 2019.

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**Prefeito Municipal**

---

## **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 15.260/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0141424** e o código CRC **98C5492E**.

---